

EDITAL Nº 19/97.

O cidadão, **Adécio Aparecido Martins**, Prefeito do Município de Fernão, faz saber que a Câmara Municipal de Fernão, Aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI Nº 019/97 DE 22 ABRIL DE 1.997.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O Município de FERNÃO, manterá Plano de Aposentadoria e Pensão para o funcionário público municipal.

Artigo 2º - O Plano de Aposentadoria e Pensão visa garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, velhice, inatividade e falecimento.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Artigo 3º - Os benefícios deste Plano compreendem:

I - quanto ao segurado:

- a.) aposentadoria por invalidez;
- b.) aposentadoria por tempo de serviço;
- c.) aposentadoria por idade;

II - quanto ao dependente:

- a.) pensão.

Parágrafo 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão, observado o disposto nos artigos 7º e 25 desta Lei.

Parágrafo 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, por funcionário, implicará na devolução dos valores ao erário público do total auferido, através de processo administrativo, corrigindo-se os valores, ficando a critério do Prefeito, indiciá-lo ou não em ação penal cabível.

Artigo 4º - Consideram-se beneficiários para os efeitos da presente Lei:

I - segurado: os funcionários públicos civis ativos e inativos da administração direta, autárquicas e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de FERNÃO, submetidos ao regime do Estatuto do Regime Jurídico Único e à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

II - dependentes: as pessoas assim definidas na Seção II, do Capítulo II.

Artigo 5º - O ingresso nos quadros de funcionários da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas, determina a filiação automática ao regime de concessão de aposentadoria e pensão de que trata esta lei.

Parágrafo Único - Quem exerce mais de um cargo público municipal estará obrigado a contribuir em relação a cada um deles.

Artigo 6º - O regime de que trata esta Lei não abrange:

I - Os vereadores da Câmara Municipal;

II - O Prefeito e o Vice-Prefeito;

III - os empregados públicos remanescentes da Prefeitura, Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas, contratados pela legislação trabalhista;

IV - os empregados públicos contratados pela legislação trabalhista, integrantes dos quadros das empresas públicas e sociedades de economia mista, se houver;

V - os prestadores de serviços temporários, admitidos na forma da legislação em vigor.

CAPITULO II

SEGURADO, DEPENDENTE E INSCRIÇÃO

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Artigo 7º - É obrigatoriamente segurado o funcionário público, que é pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

Artigo 8º - Perde a qualidade de segurado o funcionário público que:

- a.) for exonerado do cargo público que ocupa;
- b.) pedir exoneração;
- c.) for demitido do serviço público municipal.

Artigo 9º - A perda da qualidade de segurado não importará na perda do direito à aposentadoria ou pensão, para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos constitucionalmente fixados.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Artigo 10 - Para fins de concessão da pensão por morte, consideram dependentes do segurado, sucessivamente:

I - os cônjuges;

II - o companheiro ou companheira que mantenham vida em comum durante, no mínimo, 5 (cinco) anos;

III - o filho de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

IV - os pais, se economicamente dependentes do segurado falecido;

V - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

VI - a pessoa designada, pelo segurado menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

VII - a pessoa separada judicialmente, ou divorciada, que recebe pensão alimentícia;

Parágrafo 1º - São provas de vida em comum, para atendimento ao disposto no inciso II, o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargo doméstico evidente, registro de associação de

qualquer natureza onde a companheira figura como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.

Parágrafo 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso III, mediante declaração escrita do segurado:

- a) enteado;
- b) o menor que, por determinação judicial, se acha sob sua guarda;
- c) o menor que, por determinação judicial, foi adotado;
- d) o menor que se acha sob sua tutela e não possui suficiente situação financeira para o próprio sustento e educação;
- e) o menor que se acha sob sua curatela, impossibilitado de manifestar sua vontade;

Parágrafo 3º - A invalidez do dependente deve ser verificada mediante exame médico a cargo do Município.

Parágrafo 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso IV deve ser provada e das demais é permitida.

Parágrafo 5º - A existência dos dependentes constantes dos incisos I, II e III desse artigo exclui do direito à pensão os seguintes, e na falta destes, os pais terão preferência sobre os irmãos e a pessoa designada.

Parágrafo 6º - A pessoa designada somente fará jus à pensão se inexistentes os dependentes mencionados nos incisos I a V desse artigo.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 11 - Considera-se inscrição, para os efeitos do Plano de Aposentadoria e Pensão Municipal:

I - do segurado: a prova, perante a Administração, dos dados pessoais, da relação mantida com a Prefeitura, Câmara Municipal, autarquia e fundação pública, do exercício regular de atividade profissional, de vínculo estatutário, e de outros elementos necessários ou úteis à caracterização da qualidade de segurado;

II - do dependente: a qualificação individual, mediante prova, perante a Administração, da declaração ou designação feita pelo segurado, dos dados

pessoais, do vínculo jurídico-econômico com ele, e de outros elementos necessários ou úteis à caracterização da qualidade de dependente.

Parágrafo 1º - A inscrição do dependente incumbe ao segurado e deve ser feita, quando possível, no ato de inscrição deste.

Parágrafo 2º - O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado pelo interessado à Administração, com as provas necessárias e comprobatórias de nova condição.

CAPITULO III

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Artigo 12 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionalmente nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos sessenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - aposentadoria especial, nos termos da Lei n. 8.213/91;

IV - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviços, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Parágrafo 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I, deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla; neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; hanseníase; cardiopatia grave; doença de Parkinson; paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anguilosante; nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante); síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), e outras admitidas na legislação previdenciária nacional.

Parágrafo 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, a aposentadoria de que trata o inciso IV, “a” e “c”, observará o disposto em lei complementar federal.

Artigo 13 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Artigo 14 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença, salvo se for concluído em exame médico-pericial, de responsabilidade do Município, pela imediata concessão de aposentadoria.

Parágrafo 2º - O segurado poderá, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Parágrafo 3º - Expirado o prazo de gozo de auxílio-doença, e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado por invalidez, através de junta médica que o examinará expedindo laudo médico, comprovando sua incapacidade laboral.

Parágrafo 4º - O lapso de tempo compreendido entre o término do auxílio-doença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação do referido auxílio.

Artigo 15 - Os proventos da aposentadoria serão calculados com observância do disposto no artigo 40, da Constituição Federal e revista na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

Artigo 16 - O funcionário aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 13, parágrafo 1º, passará a receber proventos integrais.

Artigo 17 - Quando proporcionais ao tempo de serviço, os proventos serão calculados à razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos), para o homem e à razão de 1/30 (um, trinta avos), para a mulher, por ano de serviço público prestado.

Artigo 18 - Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente aos respectivos proventos.

SEÇÃO II

DA PENSÃO

Artigo 19 - Por morte do segurado, os dependentes elencados no artigo 10 desta Lei, fazem jus à uma pensão mensal do valor correspondente ao da respectiva remuneração ou proventos, a partir da data do óbito.

Artigo 20 - Acarreta a perda da qualidade de dependente:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;

III - a concessão de invalidez, em se tratando de dependente inválido;

IV - a maioridade de filho, aos vinte e um anos de idade;

V - a acumulação de pensão;

VI - a renúncia expressa;

VII - o viúvo ou a viúva que contrariem novas núpcias.

Artigo 21 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários ativos.

Artigo 22 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de uma pensão.

CAPITULO IV

DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 23 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem de tempo de contribuição ou de serviço na Administração pública na atividade privada, rural e urbana, tempo esse a ser provado conforme regulamento federal.

Artigo 24 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço utilizado pela concessão de aposentadoria por outro, diferente desta Lei.

Artigo 25 - A comprovação de tempo de serviço público, para fins de aposentadoria, somente produzirá efeito quando baseado em prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26 - Nenhum benefício ou serviço da previdência social municipal poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Artigo 27 - A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.

Artigo 28 - Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem os descontos efetuados.

Artigo 29 - Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - duas ou mais aposentadorias.

Parágrafo Único - Prescrevem, contudo, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas as quotas não reclamadas das aludidas prestações.

Artigo 30 - A aposentadoria voluntária e por tempo de serviço, será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório, e só deferida aos servidores que tiverem mantido sua condição de contribuinte no regime, durante 60

(sessenta) meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento da solicitação de aposentadoria.

Parágrafo Único - Excetua-se da carência prevista neste artigo, os servidores municipais que terão ou tiveram a sua incorporação deferida nos termos da Lei Municipal, que dispõe sobre o assunto pertinente.

Artigo 31 - Os cargos declarados em comissão de livre nomeação e exoneração, os servidores deverão ter a sua condição de contribuinte ao regime, durante o prazo mínimo de 60 (sessenta) meses.

Artigo 32 - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Artigo 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, em 22 de ABRIL de 1.997

REGISTRADA E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO, NO SAGUÃO PRINCIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO - DATA SUPRA.